



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.451506-0/006
Relator: Des.(a) João Cancio
Relator do Acórdão: Des.(a) João Cancio
Data do Julgamento: 26/08/2025
Data da Publicação: 27/08/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PRODUTO COM DEFEITO. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM GARRAFA DE REFRIGERANTE INVIOLADA. RISCO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta por consumidor em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrente da aquisição de refrigerante em embalagem inviolada contendo corpo estranho visível antes da ingestão. A sentença reconheceu a decadência quanto ao pedido de restituição do valor pago e afastou a reparação por dano moral sob o fundamento de inexistência de abalo relevante. O autor recorre buscando reforma da decisão com fundamento em entendimento consolidado do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a presença de corpo estranho em produto alimentício, ainda que não ingerido, configura dano moral indenizável; (ii) estabelecer o valor adequado da indenização, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil exige a presença de três requisitos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, conforme os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que é irrelevante a ingestão do produto com corpo estranho para a configuração do dano moral, bastando a exposição concreta do consumidor ao risco à saúde e à violação da legítima expectativa de segurança alimentar (REsp 1.899.304/SP).

A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico da medida, nos termos do art. 944 do Código Civil.

O valor de R\$ 2.000,00 é adequado à reparação do dano moral sofrido pelo consumidor, considerando a natureza do fato, o risco envolvido e os parâmetros jurisprudenciais em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A simples aquisição de produto alimentício com corpo estranho, ainda que não ingerido, configura dano moral indenizável diante da violação da legítima expectativa do consumidor e da exposição a risco concreto à saúde.

A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta a gravidade do fato, o potencial lesivo, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 927 e 944; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.899.304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 25.08.2021, DJe 04.10.2021; AgInt no AREsp 2.597.336/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16.09.2024; AgInt nos EDcl no AREsp 2.598.222/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18.11.2024.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.451506-0/006 - COMARCA DE ITAJUBÁ - APELANTE(S): JARBAS RIBEIRO VITORINO - APELADO(A)(S): COCA COLA INDUSTRIAS LTDA, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOÃO CANCIO
RELATOR

DES. JOÃO CANCIO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta por JARBAS RIBEIRO VITORINO em face da r. sentença de ordem 55, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, que, nos autos da ação indenizatória ajuizada pelo ora recorrente em face de COCA COLA INDUSTRIAS LTDA e SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, acolheu a preliminar de decadência da pretensão autoral e julgou extinto o feito no que diz respeito ao pedido de ressarcimento do valor pago, e julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais (doc. 57) o apelante sustenta, em síntese, que o reconhecimento da presença de corpo estranho em garrafa inviolada de refrigerante é, por si só, suficiente para caracterizar o dano moral, independentemente da ingestão do conteúdo; que o juízo de origem incorreu em equívoco ao afastar a configuração do dano moral com base em precedentes antigos do STJ, deixando de considerar entendimento mais recente firmado pela Segunda Seção daquela Corte no REsp 1.899.304/SP, no sentido de que a simples aquisição de alimento com corpo estranho enseja a reparação por dano extrapatrimonial, em razão da violação ao direito fundamental à alimentação adequada e da exposição do consumidor a risco concreto à saúde.

Pugna, nestes termos, pela reforma da sentença de primeiro grau, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas à ordem 59, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Através da presente ação, pretende o autor a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Para tanto, relatou que, em 05/10/2016, adquiriu 12 unidades de garrafas de vidro do refrigerante "Coca-Cola" e que, ao chegar em sua residência e se preparar para consumir o produto, percebeu, antes da ingestão, a presença de material orgânico em seu conteúdo. Informou que procurou o PROCON para relatar o ocorrido, sendo orientado a contatar a Vigilância Sanitária para a emissão de laudo. Destacou que o laudo técnico constatou que a embalagem estava original, lacrada e inviolada, e que havia, em seu interior, corpo estranho no líquido.

A parte ré, por sua vez, argumentou que o autor não comprovou o dano que teria sofrido, tampouco sua culpa pelo ocorrido ou o nexo de causalidade entre o alegado dano e a sua responsabilidade. Aduziu que, conforme relatado pelo próprio requerente, o líquido não foi ingerido por ele. Afirmou que, dessa forma, não há que se falar em ocorrência de dano moral. Requereu a realização de perícia em sua linha de produção e na garrafa em questão. Pontuou que, ainda que fosse apurada a presença de objeto estranho no produto, não há comprovação de que ele teria saído de sua fábrica com o mencionado vício. Ressaltou, ainda, que a parte autora sequer entrou em contato relatando o ocorrido e solicitando a troca da mercadoria.

A D. Sentenciante, entendendo que houve a decadência da pretensão autoral de restituição do valor pago pelo produto e que a visualização do corpo estranho não se traduz, por si só, em abalo moral que extrapole o mero dissabor, julgou extinto o feito no que diz respeito ao pedido de ressarcimento do valor pago, e julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização por danos morais. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, em observância à justiça gratuita que lhe foi concedida.

Inconformado, o requerente recorre, nos termos já relatados.

Eis o limite da lide.

Conforme cediço, ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexa causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, verbis:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Da lege lata, extrai-se, portanto, que ao direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexa causal e dano.

É dizer: para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral ou material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que nos dizeres de Antônio Lindembergh C. Montenegro ("Ressarcimento de dano", Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, pág. 13), são:

"a- o dano, também denominado prejuízo; b- o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um nexa de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil"

Quanto ao dano moral, YUSSEF SAID CAHALI (Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, São Paulo, 1998) o conceitua como "...a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)"

Aos julgadores impõe-se cuidado na análise de sua configuração, pois meros aborrecimentos e insatisfações cotidianos, por se tratarem de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, não se deve atribuir indenização. Diz a doutrina:

"Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade Civil, Carlos Roberto Gonçalves, Editora Saraiva, 8ª edição, São Paulo - g.n.)

No caso, o autor alega ter sofrido danos morais passíveis de reparação, por ter identificado a presença de material orgânico no conteúdo do refrigerante que adquiriu, fabricado pela parte ré, fato que foi confirmado pelas fotografias apresentadas e por laudo técnico elaborado pela Vigilância Sanitária (doc. 20).

Quanto à matéria controvertida, no julgamento do REsp 1.899.304/SP, a Ministra Nancy Andrighi assentou que "...é irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado".

Nesse contexto, ainda que, no presente caso, o corpo estranho tenha sido identificado antes da ingestão do produto, alinho-me ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal circunstância não afasta a configuração do dano moral indenizável, diante da exposição do consumidor a risco concreto à sua saúde e segurança.

A propósito:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO CORPO ESTRANHO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. Precedente: REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe de 4/10/2021.
2. No caso, ficou cristalizado nos autos que o agravado adquiriu refrigerante fabricado pelas agravantes, contendo corpo estranho, mesmo sem violação do lacre, de modo que não é necessária a ingestão do alimento para a configuração do dano moral. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.598.222/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SAÚDE E À SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a indenização por danos morais em virtude da aquisição de produto de gênero alimentício contendo corpo estranho em seu interior, mesmo sem a ingestão de seu conteúdo.
2. A modificação da conclusão do Tribunal originário exigiria deste Tribunal Superior a revisão de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.597.336/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.
2. Para alterar a conclusão do Tribunal a quo e aferir se havia, ou não, traços de amizade entre a autora e a testemunha a fim de se reconhecer eventual suspeição, seria necessário revolver elementos fáticos e demais provas produzidas, o que é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, ocorrido em 25/8/2021, DJe 4/10/2021, se posicionou no sentido de que a constatação, em concreto, da existência de corpo estranho totalmente distinto do produto adquirido cuja ingestão, manuseio e utilização seja comprovadamente capaz de causar risco e lesão à saúde ou incolumidade física do consumidor, por violar o dever de qualidade e segurança alimentar, enseja indenização por danos morais, ainda que não haja a ingestão do referido produto." (AgInt no REsp n. 2.063.710/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)
 - 3.1. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou a presença do corpo estranho, a ocorrência do nexo de causalidade e do dano, sendo inviável, em sede de recurso especial, proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório para adotar conclusão diversa. Incidência da Súmula 7/STJ.
 - 3.2. "Este Superior Tribunal de Justiça entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame." (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 495-497, e-STJ. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.530.290/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Dessa forma, diante da incontroversa existência de corpo estranho no produto adquirido pelo autor, fabricado pela parte ré, restam preenchidos os requisitos para a responsabilização civil por danos morais -

o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade -, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Sendo assim, constatado o dever de indenizar por parte dos réus, resta o exame do "quantum" indenizatório, que deverá ser correspondente ao grau de dor suportado, uma vez que, na sistemática do CC/02 (art. 944), a indenização mede-se pela extensão do dano.

Diante da inexistência de parâmetros estabelecidos por lei para a quantificação do dano moral, doutrina e jurisprudência vêm se manifestando no sentido de que a indenização deve ser fixada em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A respeito, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. (...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússula norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" ('Programa de Responsabilidade Civil', Editora Atlas, 8ª edição, 2009, pág. 91/93).

No caso em análise, verifica-se que o autor foi exposto a risco concreto à sua saúde e segurança ao adquirir refrigerante fabricado pela parte ré, em embalagem original e inviolada, contendo corpo estranho em seu interior, identificado antes da ingestão do produto, fato que comprometeu sua legítima expectativa quanto à qualidade e segurança do bem adquirido.

Dessa forma, em atenção às especificidades do caso em comento, tenho que o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se justo e adequado à efetiva reparação do ofendido pelos danos morais sofridos, levando-se em conta a extensão destes (art.944 CC), além de desestimular a prática reiterada da conduta lesiva do ofensor.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença de primeiro grau para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado pelo IPCA, a partir da data de publicação deste acórdão, e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária, a partir da data do evento danoso (Súmula nº54 STJ).

Diante da sucumbência recíproca, devem as partes arcar, na proporção de 50% para cada, com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 85, §§2º e 8º do CPC, suspensa a exigibilidade em relação ao requerente, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais